

A. I. N° - 272466.0801/23-2
AUTUADO - ALIANÇA FARMA DISTRIBUIDORA LTDA.
AUTUANTE - RENATO AGUIAR DE ASSIS
ORIGEM - DAT SUL / IFMT SUL / POSTO FISCAL BAHIA - GOIÁS
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 12.03.2025

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0025-05/25-VD**

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. Os descontos previstos na legislação foram concedidos, conforme se verifica no demonstrativo, com redução de base de cálculo de 28,53%, estando o cálculo efetuado dentro do Dec. 11.872. O lançamento ocorreu pelo fato do contribuinte não estar mais credenciado a recolher o imposto em data posterior às operações mensais, devendo efetuar de forma imediata, no ingresso das mercadorias no estado. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ICMS, mediante auto de infração lavrado no trânsito de mercadorias em 20.06.2023, no valor histórico de R\$ 436.638,23, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – Falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária do percurso sobre mercadorias elencadas, no Anexo I do RICMS adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da federação, por contribuinte descredenciado.

Descrição dos fatos - Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária total em aquisição interestadual de mercadorias enquadradas no Anexo 1 do RICMS/B - MEDICAMENTOS NCM 3003, Convênio 234/17, protocolo ICMS 10509 e por contribuinte atacadista distribuidor, descredenciado no CAD ICMSP, conforme DANFE 1253379 e CT-e 380616 e MDF-e 70429.

O autuado apresentou impugnação ao lançamento às fls. 24/25.

ALIANÇA FARMA DISTRIBUIDORA LTDA., em defesa de seus direitos, notadamente no Processo Administrativo Tributário, e na forma que preceitua o artigo 8, parágrafo 3º do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, vem apresentar o PEDIDO DE NULIDADE, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas. Requer seu regular processamento, remetendo-a ao Egrégio Conselho de Fazenda Estadual após a informação fiscal prestada pelo agente fiscal.

1. DOS FATOS

Pede que o Auto de Infração de trânsito PAF 272466.0801/23-2 seja nulo, pois a empresa em questão tem o Termo de Acordo Dec. 11.872/2009, com efeito até 30/06/2023, data esta posterior à data do auto.

2. DAS RAZÕES DE DEFESA DO AUTUADO.

O Termo de Acordo Dec. nº 11.872/2009, lhe confere o direito de recolhimento do ICMS antecipação tributária no vigésimo quinto dia do mês subsequente à data da ocorrência, conforme processo

DEFERIDO nº 04043220221.

3. DO PEDIDO

Pede a impugnação da infração por fundamentos fáticos e comprobatórios ao auto de infração nº. 272466.0801/23-2. O Impugnante requer que seja julgado improcedente o auto de infração, reconhecendo o equívoco da autoridade autuante, conforme razões e demonstrativos juntados em papel e mídia.

Requer-se, ainda, o funcionamento no presente processo administrativo como “custus legis”, fiscalizando o perfeito cumprimento da legislação tributária, para enriquecer esta lide, o que certamente poderá fazer com suas sempre judiciosas manifestações.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 41/43.

Que se trata de falta de recolhimento do ICMS devido em antecipação tributária por contribuinte descredenciado no CAD/ICMS, conforme DANFE anexos com base de cálculo levando em consideração a tabela de preços máximos de venda a consumidor final – PMC, divulgados pela ABCFARMA.

O contribuinte encontra-se descredenciado conforme prova à fl. 10 por motivo de inscrição em dívida ativa e adquiriu mercadorias oriundas para comercialização em outra unidade da Federação. Registre-se a ausência de denúncia espontânea bem como a falta de pagamento antes da entrada no território da Bahia. Que o contribuinte é reincidente em autuações semelhantes.

Que a defesa é destituída de qualquer fundamento legal e ante o exposto, requer seja julgado procedente.

VOTO

Trata-se de lançamento no trânsito de mercadorias, e conforme termo de ocorrência, a ação transcorreu no Posto Fiscal Bahia-Goiás. Foi cobrado imposto devido por antecipação total de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária.

A impugnação em resumo, se pauta no seguinte argumento: de que O Termo de Acordo Dec. nº 11.872/2009, lhe confere o direito de recolhimento do ICMS antecipação tributária no vigésimo quinto dia do mês subsequente à data da ocorrência, conforme processo DEFERIDO nº 04043220221.

Cópia do parecer foi anexado à fl. 26 e conforme cláusula segunda, o contribuinte será descredenciado de ofício quando deixar de atender as condições no art. 3º do Dec. 11.872/09.

Consta às fls. 9/10 a comprovação de que na data de 14.06.2023, quando da ação fiscal, o contribuinte estava descredenciado e o motivo é a restrição de crédito, dívida ativa. No demonstrativo de cálculo foi efetuada a redução de base de cálculo de 28,53% e o contribuinte nenhuma reclamação fez de qualquer erro material no lançamento, apenas que teria direito ao pagamento em data posterior por motivo do Dec. 11.872/09 e do credenciamento deferido em 29.08.2022, contudo, com descredenciamento efetuado com fundamento em cláusula do próprio termo de acordo firmado.

Face ao exposto, após análise de toda a argumentação da impugnação não foi constatada qualquer irregularidade no lançamento e voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, o Auto de Infração nº 272466.0801/23-2, lavrado contra

ALIANÇA FARMA DISTRIBUIDORA LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 436.638,23, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 04 de fevereiro de 2025.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – PRESIDENTE

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – RELATOR

EDUARDO DUTRA FREITAS – JULGADOR

